

NOTA DE TEMA

Concorrência em Mercados Digitais: análise comparada de modelos regulatórios

Porque o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência do Brasil já possui instrumentos preventivos suficientes, em oposição ao Reino Unido, União Europeia e Alemanha

MARÇO / 2026

Sobre o Conselho Digital

O Conselho Digital é uma entidade brasileira, sem fins lucrativos ou afiliações políticas, que coordena, estuda e representa o ecossistema dos aplicativos de internet e toda a diversidade dos seus modelos de negócios.

Nossa organização acredita que a tecnologia, quando bem construída e utilizada, é uma porta para o futuro. Ela nos mantém conectados, potencializa habilidades, desenvolve novas oportunidades e pode mudar a vida das pessoas para melhor.

Partindo dessa premissa, atuamos através de estudos, eventos e atividades de advocacy em favor de políticas públicas e setoriais que fortaleçam uma internet livre, segura e responsável no Brasil e no mundo.

Defendemos políticas que respeitem a neutralidade tecnológica, a inovação e a diversidade de modelos de negócios; e que tenham como consequência:

- Usuários conscientes e com poder de escolha;
- Uma sociedade plural e próspera;
- Ambientes de negócio juridicamente seguros;
- Mercados abertos e dinâmicos; e
- Empresas responsáveis e lucrativas.

Por fim, assumimos o compromisso de construir um ambiente harmonioso e produtivo entre nossos associados, assim como uma relação transparente e colaborativa com a sociedade e governo.



Diretor-Executivo

www.conselhodigital.org.br

Key Takeaways – Posição do Conselho Digital

- **O Brasil já dispõe de arcabouço jurídico completo para mercados digitais.** A Lei 12.529/2011, a LGPD e o CDC permitem enfrentar auto-preferência, venda casada, uso cruzado de dados, discriminação, exclusividades, MFN e restrições à portabilidade, sem lacuna normativa que justifique regime especial.
- **O CADE atua tanto ex-ante quanto ex-post.** No controle de concentrações, pode aprovar, reprovar ou impor remédios antes da consumação; na esfera repressiva, aplica a “regra da razão”, ponderando eficiência, inovação e efeitos concorrenciais.
- **As medidas cautelares já cumprem a função preventiva buscada por regimes estrangeiros.** Com base no art. 84 da Lei 12.529/2011, o CADE pode suspender condutas e impor obrigações provisórias antes de dano irreparável — instrumento que outras jurisdições precisaram criar via regimes ex-ante específicos.
- **Há aplicação concreta em mercados digitais.** Casos como iFood (limitação de exclusividades), Gympass (restrição a cláusulas de exclusividade e MFN), Facebook (acesso a IA Chatbots) e Apple (medidas relacionadas à App Store) demonstram que o modelo brasileiro já opera preventivamente quando há risco concorrencial.
- **A diferença central em relação à Europa é estrutural.** O DMA, a atualização à lei alemã e o DMCC instituíram listas de obrigações automáticas para “gatekeepers” porque não contavam com instrumentos preventivos equivalentes; o Brasil já possui poderes cautelares e remédios estruturais e comportamentais consolidados.
- **A experiência internacional revela custos de rigidez regulatória.** Designações amplas e obrigações padronizadas *ex ante* têm gerado insegurança jurídica, litigiosidade e potenciais efeitos adversos sobre inovação, experiência do usuário e investimentos — riscos mitigados pelo modelo brasileiro já existente e flexível.

- **A proposta do governo (PL 4.675/2025) altera o paradigma vigente.** Ao criar designação de “relevância sistêmica” com base em faturamento e impor obrigações estruturais por até 10 anos, amplia poderes quase-regulatórios do CADE e aproxima o Brasil de um modelo rígido similar ao europeu.
- **Importar esse modelo pode gerar sobreposição institucional e desincentivos.** A mudança tende a elevar custos regulatórios, reduzir previsibilidade e potencialmente punir crescimento eficiente, sem evidência de falha estrutural ou lacuna no sistema brasileiro atual.

O que o Conselho Digital pensa sobre o assunto?

- **Contexto internacional:** Diversas jurisdições optaram, nos últimos anos, por aprovar legislações específicas para disciplinar a concorrência em mercados digitais, a exemplo do **Digital Markets Act (DMA)** da União Europeia, da reforma do **Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen (GWB, Seção 19a)** na Alemanha e do **Digital Markets, Competition and Consumers Act (DMCC)** no Reino Unido, que instituíram regimes ex ante direcionados a plataformas consideradas “gatekeepers” ou de “importância primordial”.
- **Contexto brasileiro:** No Brasil, contudo, o ordenamento jurídico já dispõe de estrutura institucional e arcabouço normativo suficientes para enfrentar atos de concentração e condutas anticompetitivas também no ambiente digital, com fundamento na Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados.

1. ENTENDA O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

- **Preventivo e repressivo:** O CADE, além de exercer controle preventivo e repressivo, possui competência para impor medidas cautelares e remédios antes da ocorrência de dano irreparável, instrumento já previsto no art. 84 da Lei nº 12.529/2011 e amplamente utilizado em casos concretos, o que diferencia o modelo brasileiro de outras jurisdições que precisaram criar regimes especiais para conferir poderes ex ante às suas autoridades concorrenciais.

- **Estrutura e Atuação do SBDC:** O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), estruturado pela Lei nº 12.529/2011, é composto pela:
 - **SRE:** Secretaria de Reformas Econômicas, que assumiu as competências da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com atribuição de promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade, por meio de políticas públicas, e
 - **CADE:** Conselho Administrativo de Defesa Econômica vinculado ao Ministério da Justiça, que desempenha funções preventivas (ex-ante) e repressivas (ex-post), voltadas à defesa da ordem econômica.
- **Principais frentes de atuação do CADE:** Suas atribuições principais baseiam-se na Lei nº 12.529/2011 e incluem:
 - **Controle em atos de Concentração:** análise preventiva de operações que envolvem interações entre empresas em níveis horizontal (concorrentes diretos); vertical (mesmo segmento econômico, mas de cadeia produtiva diversa); conglomeradas (mercados distintos, mas relacionados). O CADE analisa fusões, aquisições, incorporações e joint ventures que podem prejudicar a concorrência no mercado nacional, aprovando, restringindo ou proibindo tais operações, que devem ser pré-notificadas quando superam determinado limite de faturamento, e não podem ser implementadas até a decisão.
 - **Investigação e julgamento de práticas anticompetitivas:** atuação repressiva, que investiga e julga, em instância administrativa única, condutas anticompetitivas, aplicando multas e punições. Exemplos: venda casada; acordos de exclusividade, formações de cartéis, dentre outros.
- **A lógica da atuação antitruste no Brasil:** O SBDC baseia-se na defesa da livre concorrência e da livre iniciativa, que constituem-se

com princípios da ordem econômica constitucionalmente vigente, visando aumentar a eficiência econômica e o bem-estar do consumidor. Centrada no CADE, a atuação antitruste brasileira analisa a eficiência da operação, não somente o tamanho da empresa, avaliando se, apesar de uma concentração de mercado, a operação gera ganhos de eficiência que superam os efeitos anticoncorrenciais, desde que não ocorra a redução da competição de forma artificial.

- A atuação se dá em duas frentes e de forma equilibrada:
 - **Ex-post (Regra):** trata-se da atuação repressiva no caso concreto, onde o CADE analisa o dano materializado ou potencial após a prática ter ocorrido ou durante sua ocorrência. Adota-se a “regra da razão”, onde a análise considera a eficiência (como aumento da produtividade, desenvolvimento tecnológico e a melhoria da qualidade repassados ao consumidor), e os efeitos lesivos sobre o mercado;
 - **Ex-ante (Preventiva):** ocorre primordialmente no controle de atos de concentração (antes da consumação do ato), e examina os possíveis riscos futuros para o consumidor. A atuação consiste na aprovação ou rejeição do ato, ou na sua restrição, impondo às partes remédios estruturais ou comportamentais.
 - **Medidas Cautelares:** O CADE também atua também por meio da adoção de medidas cautelares para suspender condutas suspeitas antes da decisão final. Mas depende de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
- **Por que o SBDC é um arcabouço jurídico moderno e efetivo?** O CADE, principal autoridade de defesa da concorrência, atua com base em arcabouço jurídico principiológico e flexível que lhe permite atuar de maneira efetiva, independentemente do mercado — tradicional, digital ou omnichannel —, sobre os atos de concentração e práticas ilícitas, enquadrando-as dentro das categorias de abuso de poder econômico já consolidadas na legislação.

- Além disso, o CADE participa ativamente de debates globais por meio de organismos internacionais, como o BRICS e a OCDE, permitindo o aperfeiçoamento constante dos instrumentos antitruste vigentes, especialmente quando voltados para o ambiente digital.

■ **A efetividade da atuação Ex-ante no SBDC envolvendo mercados digitais e omnichannels:** o Brasil já possui ferramentas para agir preventivamente em atos de concentração e de condutas anticoncorrenciais. **Verificadas as infrações à concorrência e perigo na demora são previstas medidas cautelares, como por exemplo:**

- Suspensão de cláusula de exclusividade de uma plataforma enquanto o processo não é apreciado;
- Sanções e penalidades, como multas sobre o faturamento e para os administradores;
- Remédios estruturais (ex: venda de ativos e cisão);
- Remédios comportamentais (ex: obrigações de fazer ou não fazer, como compartilhar ou não discriminar) e;
- Os Termos de Compromisso de Cessação (TCCs).

2. ENTENDA A MUDANÇA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

- **Motivos para a regulação:** Alguns países criaram regimes *ex ante* mais rígidos para mercados digitais. É o caso do DMA na União Europeia, do GWB na Alemanha e do DMCC no Reino Unido. A justificativa é ampliar os poderes dos órgãos administrativos. A ideia é permitir atuação preventiva na defesa da concorrência nacional. Mercados digitais são dinâmicos e a inovação ocorre em alta velocidade, e sem instrumentos *ex ante*, os órgãos enfrentariam dificuldades.
- **Características específicas:** Segundo os defensores de medidas preventivas rígidas para regular mercados digitais, esses ambientes possuem características específicas:

- **(i) Efeitos de Rede:** a utilidade da plataforma digital aumenta conforme o número de usuários cresce. Diferentemente dos mercados tradicionais, os serviços digitais conseguem escalar rapidamente, o que geraria concentração de mercado;
- **(ii) Economia de escala e de escopo:** plataformas conseguem operar com custos marginais mais baixos em razão do uso de dados, que podem fomentar diversos serviços de mercados diferentes. Tal característica tornaria esses agentes notavelmente eficientes e isso poderia gerar barreiras de entrada que dificultam a contestação por entrantes;
- **(iii) Mercados de Múltiplos Lados:** plataformas podem conectar grupos distintos (ex: usuários; anunciantes; prestadores de serviços), que se beneficiam quando o número de usuários do outro grupo cresce. Tal aspecto amplia a análise de mercado relevante muitas vezes porque pode existir subsídio cruzado entre os lados;
- **(iv) Integração Vertical e Controle do Ecossistema nos Mercados Digitais:** ocorre quando uma mesma empresa controla múltiplas camadas da cadeia de valor por causa de uma arquitetura integrada que proporciona ao usuário ganho de eficiência, como infraestrutura, sistema operacional, distribuição, meios de pagamento, etc. A integração não é um problema em si, mas pode oferecer riscos de auto-preferência ou fechamento de mercado, a ser visto caso a caso;
- **(v) Lock in e custos de troca:** determinadas estruturas podem gerar o efeito de switching costs, que ocorre pela percepção de altos custos provocados pela migração para um concorrente. O efeito pode resultar de uma portabilidade ou interoperabilidade limitada e a dependência de um ecossistema;
- **(vi) Efeito Maverick:** Capacidade disruptiva de forçar a concorrência contra incumbentes tradicionais e inovar no mercado.

- **Debate vai além:** O debate, contudo, não se limita a aspectos econômicos e concorrenciais. Ele também envolve questões políticas. Entre elas, liberdade de escolha, de expressão e de informação. Discute-se ainda o impacto de alguns modelos digitais sobre as mídias tradicionais e a publicidade convencional.
- **Geopolítica:** Além disso, há uma dimensão geopolítica. Destaca-se a preocupação com o enfraquecimento da economia europeia diante de plataformas americanas e chinesas. Isso poderia aumentar a dependência europeia de tecnologias e serviços estrangeiros.

3. COMPARANDO O CENÁRIO BRASILEIRO E O INTERNACIONAL

- **Diferença fundamental entre Brasil e Europa:** Enquanto em outras jurisdições se mostrou necessário a construção de ato jurídico específico para combater condutas anti-competitivas em ambientes digitais, aqui no Brasil já há instrumentos previstos em lei.
- **Normas já vigentes:** Em especial na própria Lei de Defesa da Concorrência (LDC), na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) do Brasil. Vejamos algumas correspondências:
 - **(i) Proibições de tratar dados de terceiros para publicidade ou combinar dados de diferentes serviços sem consentimento** (DMA 5(2); GWB 19-A) são endereçadas no Brasil pela LGPD;
 - **(ii) Uso cruzado de dados:** A proibição de utilizar dados de um serviço em outros da mesma empresa de forma cruzada (DMA 5(2)(c)) encontra respaldo no art. 36, inciso X e caput da Lei 12.529/2011 (discriminação);

- **(iii) Uso de dados de usuários corporativos para competir:** A vedação de plataformas usarem dados não públicos de seus parceiros para concorrer com eles (DMA 6(2); GWB 19-A) é tratada pelo art. 36, inciso IV e caput da Lei 12.529/2011 (dificultar atividade de concorrente);
- **(iv) Cláusulas de Nação Mais Favorecida (MFN):** Proibições a impedimentos para que parceiros ofereçam preços melhores em outros canais (DMA 5(3)) correspondem aos incisos IV e VI do art. 36 da Lei 12.529/2011 (exigir exclusividade e dificultar concorrência);
- **(v) Auto-preferência:** O tratamento favorecido aos próprios produtos em rankings e classificações (DMA 6(5); GWB 19-A) é endereçado pelo art. 36, inciso X e caput da Lei 12.529/2011;
- **(vi) Venda Casada (Tying):** A exigência de uso de serviços secundários, como sistemas de pagamento ou navegadores, como condição para acessar a plataforma (DMA 5(7); GWB 19-A) é coberta pelo art. 36, inciso XVIII e caput da Lei 12.529/2011;
- **(vii) Acesso FRAND:** A obrigação de fornecer acesso justo, razoável e não discriminatório a lojas de aplicativos ou dados de pesquisa (DMA 6(11) e (12)) encontra base nos incisos IV e X do art. 36 da LDC (Lei 12.529/2011);
- **(viii) Interoperabilidade técnica:** A obrigação de permitir que terceiros operem com o mesmo hardware e software da plataforma (DMA 6(7); GWB 19-A) é tratada pelo art. 36, inciso X e caput da Lei 12.529/2011;
- **(ix) Portabilidade de dados:** Garantir que usuários levem seus dados para outras plataformas (DMA 6(9)) é endereçado pelo CDC e também pela LGPD;

- **(x) Interoperabilidade de comunicações:** A exigência de que aplicativos de mensagens sejam interoperáveis (DMA 7(1) e (2)) é contemplada pelo CDC;
 - **(xi) Desinstalação e seleção padrão:** Permitir que usuários desinstalem apps nativos ou escolham navegadores e buscadores padrão (DMA 6(3) e (4)) é uma proteção endereçada pelo CDC e, no caso de instalação de apps de terceiros, também pelo art. 36, inciso X da Lei 12.529/2011;
 - **(xii) Medidas Cautelares:** O poder de impor medidas provisórias em caso de risco de dano grave e irreparável (DMA 24; DMCC 32) já existe no Brasil por meio do art. 84 da Lei 12.529/2011, instrumento amplamente utilizado pelo CADE em casos como iFood e Apple.
- **O CADE já tem atuado preventivamente no mercados digitais e omnichannels:** Diferentemente das outras jurisdições, o CADE já tem poderes Ex-ante e o ordenamento jurídico brasileiro já penaliza as principais condutas analisadas pelos órgãos internacionais em seus regimes especiais antitruste. **Exemplos reais de atuação Ex-ante sobre condutas:**
- **(i) IFood:** Medida preventiva limitando novos contratos de exclusividade com restaurantes;
 - **(ii) Gympass:** Medida preventiva proibindo cláusulas de exclusividade e restrições de Nação Mais Favorecida (MFN);
 - **(iii) Apple:** Medida preventiva adotada em relação às políticas da App Store;
 - **(iv) Meta:** Medida preventiva para garantir acesso de chatbots de IA ao WhatsApp;
 - entre outros.

4. PROBLEMAS DOS MODELOS INTERNACIONAIS (DMA, GWB, DMCC)

- **Gargalos da atuação *ex ante*, aos moldes do DMA, GWB, DMCC:**
Alguns efeitos negativos foram argumentados nas jurisdições internacionais que adotaram a abordagem antitruste fundamentada na atuação Ex-Ante:
- **União Europeia – Digital Markets Act (DMA):** O DMA instituiu um regime ex-ante rígido, com obrigações padronizadas e autoaplicáveis para empresas designadas como “gatekeepers”. Embora o objetivo seja aumentar contestabilidade e equidade entre agentes, alguns efeitos negativos foram observados e demandam revisão do modelo:
 - **(i) Rigidez regulatória e perda de eficiência:** a lista fechada de obrigações reduziu margem da autoridade administrativa para a análise caso a caso e as especificidades técnicas de cada ecossistema.
 - **(ii) Fragmentação da experiência do usuário:** as plataformas tiveram que fazer mudanças estruturais para cumprirem as regras de promoção da concorrência, o que gerou interfaces mais complexas para os usuários e fricções na jornada de uso;
 - **(iii) Multiplicação de pontos de acesso:** aumentando o risco de vazamentos de dados e ataques aos sistemas; diminuição de incentivos para desenvolver soluções integradas de alto custo;
 - **(iv) Menor retorno da publicidade digital** por empresas europeias.
- **Alemanha – Reforma do GWB (Seção 19a):** A reforma da Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen criou regime especial para empresas com “importância primordial para a concorrência entre mercados” (cross-market significance). Prevendo a designação prévia

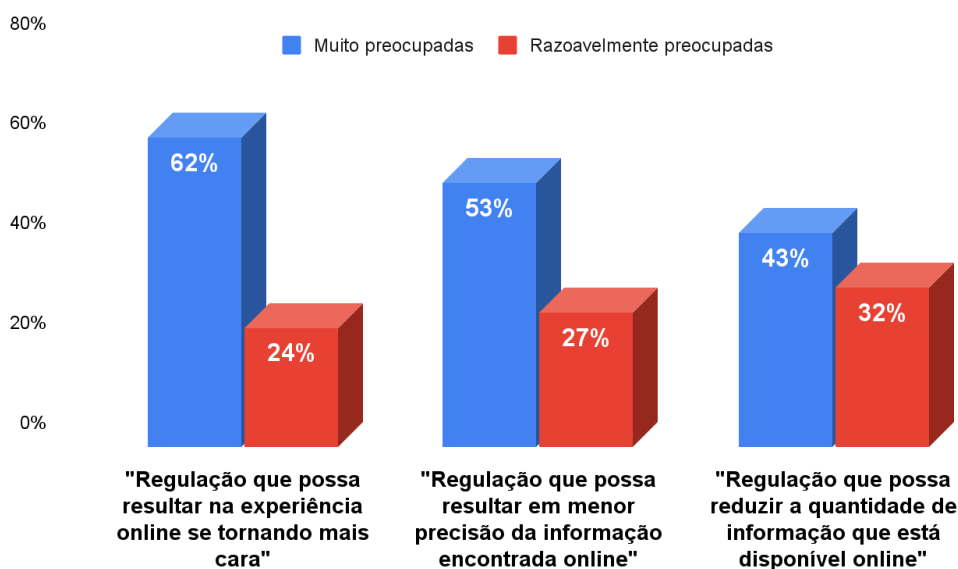
de empresas estratégicas, a legislação atribuiu à autoridade o poder ampliado para impor restrições preventivas e proibir práticas antes da comprovação de dano.

- **Critério de designação:** O critério de designação de empresas é amplo, ao conjugar o exame de faturamento e acesso a dados, integração vertical, relevância para terceiros e capacidade de influenciar mercados adjacentes no ambiente digital. Argumenta-se que o processo elevou o grau de litigiosidade, em razão da complexidade técnica nas provas, trouxe insegurança jurídica para as empresas por causa da incerteza regulatória e ainda trouxe sobreposição com o DMA.
- **Pouco tempo para avaliação:** O GWB (art.19a) foi aprovado em 2021, mas o processo de designação envolve procedimento de investigação preliminar, que se arrastou por 2 a 3 anos. Na prática, os efeitos da reforma da GWB ainda não foram percebidos.

- **Reino Unido – Digital Markets, Competition and Consumers Act (DMCC):** Apontado como um modelo mais flexível que o DMA, o DMCC permite adotar códigos de conduta personalizados para empresas com “Strategic Market Status”. Apesar disso, algumas críticas consideram o modelo capaz de ampliar a discricionariedade das autoridades administrativas e permitir a interferência continuada na operação dos agentes enquadrados como SMS.

- **Pouco tempo para avaliação:** Como se trata de uma regulamentação ainda recente, com menos de 1 ano de aplicação, não foram observados resultados estruturais positivos mensuráveis. Por outro lado, o setor está cauteloso com investimentos em tecnologia no Reino Unido.
- **Receios:** pesquisa realizada pela ORB International a pedido da CCIA-UK a respeito do DMCC revelou que o público estaria preocupado com quaisquer mudanças que possam piorar os serviços digitais que utilizam online.

Reino Unido: O público estaria preocupado com quaisquer mudanças que possam piorar a experiência



"Pesquisa comissionada pela CCIA-UK realizada pela ORB International"

Esses dados de pesquisa refletem crenças subjacentes de que o Governo deveria evitar intervenções que possam aumentar custos, qualidade ou quantidade dos serviços digitais. Assim, ainda na mesma pesquisa¹:

- 46% concordam plenamente e 35% concordam em parte com a declaração de que o Governo do Reino Unido não deve sufocar a inovação tecnológica.
- 42% concordam plenamente e 36% concordam em parte com a declaração de que o Governo Britânico deve evitar criar obstáculos ao investimento em serviços de internet novos e melhorados.
- 32% concordam plenamente e 35% concordam em parte com a declaração de que o Reino Unido deve ter primeiro acesso a novas ou melhoradas tecnologias digitais.

1

<https://www.project-disco.org/competition/governance-for-the-digital-markets-competition-and-consumers-bill/>

5. A PROPOSTA DO GOVERNO BRASILEIRO

- **Debate brasileiro:** Apesar das disparidades entre o cenário europeu, alemão e inglês do cenário concorrencial brasileiro, **o governo pautou o debate sobre a adoção de um regime rígido *ex ante*, semelhante ao DMA/DMCC/GWB no Brasil.** Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.675/2025 apresentado pelo Executivo para alterar o SBDC.
- **Nova superintendência:** O projeto cria uma nova superintendência no CADE para tratar de mercados digitais e dispor sobre os processos de designação de agentes econômicos de “relevância sistêmica”, com efeitos válidos por 10 anos, e impor obrigações especiais a esses agentes econômicos. A proposta transforma o paradigma de defesa da concorrência brasileiro, aproximando **o Novo CADE a uma autoridade quase-regulatória**, em sobreposição às autoridades setoriais no caso de agentes de “relevância sistêmica”.
 - **categoriza risco sistêmico por faturamento:** grandes empresas e seus grupos econômicos passam a poder ser punidas pelo prazo de 10 anos, independentemente de prova de dano e análise de mercado relevante, pelo critério de faturamento (+R\$5bi);
 - **engessamento da inovação:** ao obrigá-las à pré-notificação de todo o ato de concentração, independente do valor, e informar sobre atualizações tecnológicas, algoritmos e novos serviços de forma generalizada;
 - **pune o mérito:** ao designar empresas como "sistêmicas" pelo faturamento, empresas que cresceram por eficiência (como Nubank ou iFood), passam a ser punidas, invertendo a lógica antitruste atual.
 - **interfere em arquiteturas complexas e com o que o usuário vê e consome:** ao ampliar substancialmente os poderes do CADE de intervir no funcionamento dos sistemas, proibir

automaticamente auto-preferência e integração de produtos, afetando algoritmos que indicam serviços e conteúdos úteis, aumentam os custos de transação para usuários e serviços.

- **Conclusão:** O Conselho Digital e o próprio CADE reconhecem a adequação do modelo brasileiro da Lei nº 12.529/2011 na defesa da concorrência em mercados digitais. **Diferente de outros países, o CADE já possui o poder de adotar medidas cautelares e comportamentais (como fez em casos concretos) para suspender condutas antes do dano ocorrer, sem precisar de uma designação prévia, lista fixa de proibições ou o aumento da sua discricionariedade para impor medidas interventivas.** Os países citados como exemplo de atuação ex-ante, ao contrário do Brasil, não tinham tais atribuições.

Para saber mais - Atos de Concentração em Mercados Digitais

- Em 2023 foi lançado o décimo nono número da série “Cadernos do Cade”, com enfoque específico em mercados de plataformas digitais nos quais foram identificadas atuações do Cade. Segundo o estudo, entre 1995 e novembro de 2020, foram registradas 143 Atos de Concentração relacionados aos mercados digitais.
- Destes, cerca de 36% envolveram o setor de publicidade digital e 20% o varejo online. No intervalo de 16 de novembro de 2020 até 30 de abril de 2023, houve 90 novos Atos de Concentração, com 37% focados no varejo online e 10% em aplicativos voltados para a saúde, uma categoria que não havia sido mencionada na primeira edição do estudo. Olhando para o período completo de 1995 até abril de 2023, que totalizou 233 Atos de concentração.

CADE - Caderno de Mercados Digitais - Percentual de Atos de Concentrações por Segmentos (95 a 23)

